



ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª sessão ordinária, realizada em 18 de maio p. passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Eminentes Conselheiros, Eminente Procurador da Fazenda do Estado, o primeiro registro que desejo fazer é que na última sexta-feira tomaram posse e entraram em exercício de seus cargos os primeiros Auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aprovados em concurso público e nomeados pelo eminente Governador Geraldo Alckmin. Tomaram posse o Dr. Samy Wurman, a Dra. Cristiana de Castro Moraes e o Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que nos honram hoje com a presença no Plenário. Eles são muito bem vindos a esta Corte. Assim, este Tribunal dá efetivo cumprimento à exigência constitucional da presença desses agentes públicos em seus quadros. Aguardamos, agora, a apresentação da documentação necessária à posse pelos demais candidatos aprovados, após o que será realizada a sessão solene de recepção dos Auditores, quando serão evidenciados a importância da implantação da Auditoria no Tribunal, os atributos que ilustram os Auditores aprovados e a expectativa de que eles venham a concorrer para o esforço que todos nós já temos desenvolvido no sentido de que esta Corte cumpra exemplarmente as funções que a Constituição lhe outorga.

O segundo registro é de que já foi publicado o resultado da primeira etapa do concurso de ingresso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. O primeiro resultado corresponde ao da prova objetiva e foram selecionados, nos termos do Edital, os candidatos habilitados para a segunda etapa. Estão sendo cumpridas as exigências que devem preceder a convocação da segunda etapa. Cumprimento o trabalho da banca, o eminente Presidente Renato Martins Costa, o eminente Decano Antonio Roque Citadini e o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, bem como os Representantes do Ministério Público Estadual e da OAB que a integram, Dr. Máximo Barbosa Filho e Dr. Brás Martins Neto..

E o último registro no Expediente da Presidência é que amanhã será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

instalado neste Plenário o trabalho da nona etapa do 10º Ciclo de Debates com os Agentes Políticos e Dirigentes Municipais do Estado, sob coordenação do eminente Secretário-Diretor Geral. Os trabalhos se iniciarão às 10 horas e estão todos, evidentemente, convidados.

Era o que eu tinha a registrar.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expedientes: TCs-017647/026/2011, 017743/026/2011 e 017744/026/2011

Representante: Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda.

Representada: FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Assunto: Representações contra os editais dos Pregões Eletrônicos de nºs 21/00143/11/05, 21/00144/11/05 e 21/00146/11/05, promovidos pela FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços de transporte de passageiros (alunos, professores, funcionários e dirigentes da rede estadual de ensino e da FDE), sob o regime de fretamento eventual, em ônibus com capacidade de no mínimo 44 (quarenta e quatro), 24 (vinte e quatro) e 15 (quinze) passageiros, respectivamente, e com motorista.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher que, por Decisões publicadas no Diário Oficial do Estado de 20 e 21/05/2011, determinara à FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação a suspensão do andamento dos certames referentes aos Pregões Eletrônicos de nºs 21/00143/11/05, 21/00144/11/05 e 21/00146/11/05, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos aos procedimentos licitatórios.

Antes de relatar os processos a seu encargo o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA assim se manifestou:

Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda e todos os presentes, com especial menção aos nobres Auditores empossados.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSOS: TC-000609/006/2011 e TC-000610/006/2011

REPRESENTANTE: Mult Beef Comercial Ltda. – ME, por seu sócio-administrador José Geraldo Zana.

REPRESENTADA: Universidade de São Paulo – Coordenadoria de Assistência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

ASSUNTO: Representações formuladas contra os editais dos Pregões nºs. 21/11 e 20/11 – COSEAS, licitações processadas pela Coordenadoria de Assistência Social da Universidade de São Paulo para compra de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera as liminares pleiteadas, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo as peças vestibulares no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Universidade de São Paulo – Coordenadoria de Assistência Social para conhecimento das representações e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão dos procedimentos licitatórios relativos aos Pregões nºs. 20 e 21/11– COSEAS, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Antes de relatar os processos a seu cargo o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Senhores presentes, quero também fazer uma saudação especial aos Auditores, que são bem vindos a esta Casa, em especial a Dra. Cristiana de Castro Moraes, por duas razões simples, ela é mineira, minha conterrânea, e é mulher, a mulher tem sempre uma condição especial.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TC-017577/026/2011 e TC-017512/026/2011

Interessado: Centro Especializado em Reabilitação “Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalvanti” – Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico DE n. 11/11-NC, visando à execução de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura de postos designados, no âmbito do órgão, representações formuladas pela empresa STS – Segurança e Vigilância Ltda. e pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face das representações formuladas pela empresa STS – Segurança e Vigilância Ltda. e pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, determinara ao Centro Especializado em Reabilitação “Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalvanti” da Secretaria de Estado da Saúde a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico DE n. 11/11-NC, bem como requisitara, nos termos regimentais, cópia do Edital impugnado, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além de justificativas para as questões suscitadas na exordial, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Ao final da apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Doutor Luiz Menezes Neto: Preliminarmente gostaria de saudar a alegria e a satisfação de termos entre nós a Dra. Cristiana de Castro Moraes, o Dr. Samy Wurman e o Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que na última sexta-feira tomaram posse nos elevados cargos de primeiros Auditores deste Egrégio Tribunal de Contas. Tenho certeza que, após longo e difícil concurso, Vossas Excelências trarão para esta Casa o brilho da sua competência e principalmente tenho a certeza que Vossas Excelências vestirão a camisa deste Tribunal e se juntarão ao nosso efficientíssimo quadro de funcionários. Sejam bem vindos e sejam felizes nesta nova Casa, que também agora é sua também.

Desejo fazer uma menção, pelo que vou propor até a consignação de um voto de congratulações na ata dos trabalhos de hoje, pela promoção publicada hoje no Diário Oficial, do Chefe da Assistência Militar desta Casa, hoje Major Claudio Alexandre Cubas. Tive o prazer de trazer o então Capitão Cubas na minha gestão no ano passado, juntamente com o Tenente Grant, que deram nova feição, novo formato à Assistência Militar desta Casa. Hoje, o Major Cubas sobe mais um degrau na hierarquia da Polícia Militar. Desejo cumprimentá-lo e que consignemos na ata dos trabalhos um voto de congratulações pela sua merecida promoção à patente de Major.

O PRESIDENTE – Bem vinda e bem lembrada a referência do eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi. A homenagem é merecida e será lançada em ata.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Senhor Presidente, uma sugestão, são tantos os cumprimentos, mais do que merecidos, aos nossos Auditores, por que Vossa Excelência não os convida - não sei se é coincidência ou não, há três lugares na Mesa - para fazerem parte da sessão? Assim todos poderão conhecê-los ainda melhor.

O PRESIDENTE – Os eminentes Conselheiros são sempre bem vindos. Peço, então, que tomem assento à Mesa o Dr. Samy Wurman, a Dra. Cristiana de Castro Moraes e o Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002705/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Interessado: Banco Nossa Caixa S/A – Alienação do controle acionário ao Banco do Brasil S/A.

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-002705/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos moldes do item 3 da Resolução n. 01/98 deste Tribunal de Contas, decidiu julgar regular o contrato de compra e venda de ações celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco do Brasil S.A., sem prejuízo de que a complementação do preço ajustado seja fiscalizada nos exercícios seguintes e, nessa conformidade, oportunamente informada pela Diretoria de Fiscalização competente ao insigne Conselheiro que vier a relatar a matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-017513/026/01

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e o Consórcio Este Reestrutura – Concrejato, objetivando a execução de recuperação e tratamento de estruturas de concreto da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Responsáveis: Luiz Carlos Frayze David (Presidente), Fernando Jesus Carrazedo (Diretor Administrativo), Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação), José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro) e Renato Pires de Carvalho Viegas (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Sérgio Henrique Passos Avelleda, Arilson Mendonça Borges, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-



se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Antes de relatar os processos a seu encargo o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, também quero consignar meus cumprimentos aos Auditores pelo cargo assumido, desejando o melhor sucesso para Dra . Cristiana de Castro Moraes , Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Dr. Samy Wurman, que já vai substituir-me na sexta-feira próxima, ciente de que o trabalho é grande.

Expediente: TC-000477/007/2011

Representante: DB Sound Locação e Comércio Ltda. - ME. Ana Paula de Almeida Assad –sócia.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Objeto: Edital do Pregão Presencial nº 030/2011 para Registro de Preços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da representação formulada por DB Sound Locação e Comércio Ltda. e tendo em vista haver indícios de afronta à legislação, determinou à Prefeitura Municipal de Santo André a suspensão do Pregão Presencial nº 030/2011, programado para ser realizado no próximo dia 27 de maio.

Determinou, ainda, após as providências a cargo da E. Presidência, a autuação do expediente e seu trâmite, nos termos regimentais.

Expediente: TC-017914/026/2011

Representante: Portal Ltda.

Thatyana Oliveira Alves – sócia.

Representada: Prefeitura Municipal Ferraz de Vasconcelos.

Prefeito: Jorge Abissamra.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 016/2011, destinada ao registro de preços para “aquisição de medicamentos”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos do artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos a paralisação do certame relativo ao Pregão nº 016/2011, a adoção das medidas necessárias e o encaminhamento a este Tribunal, no prazo regimental, das justificativas para os pontos impugnados, acompanhadas dos documentos naquele artigo previstos.

Expediente: TC-018043/026/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Representante: Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Telmo Giolito Porto – Diretor.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Prefeito: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Presidente CPL: Elisângela Fernandes Vieira.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência n. 004/2011 destinada à contratação de empresa especializada visando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à coleta, transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos do artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Tatuí a paralisação do certame relativo à Concorrência n. 004/2011, a adoção das medidas necessárias e o encaminhamento a este Tribunal, no prazo regimental, das justificativas para os pontos impugnados, acompanhadas dos documentos naquele artigo previstos e de informações sobre o atendimento à legislação sobre a matéria.

Expediente: TC-000396/013/2011

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.

Advogado - Marcelo Schmidt (OAB/SP nº 263113).

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE.

Responsável - Superintendente Haroldo Adilson Maranhão.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 30/11.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos legais e com fundamento no artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE a paralisação da licitação relativa ao Pregão Presencial nº 30/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre o assunto, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital, ciente de que a situação poderá ensejar, inclusive, aplicação de multa pelo desrespeito à determinação anterior exarada.

Processo: TC-015831/026/2011

Representante: JLA Alimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 25/2011 – arquivamento por perda de objeto – art. 223, V do Regimento Interno.

Os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da revogação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 25/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, comprovada com a publicação no DOE de 14/05/11 (folhas 131), ocorrendo perda do objeto, decidiu pelo arquivamento da representação, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, com recomendação à Origem.

Processo: TC-015361/026/2011

Representante: Planet Print Black & Color Ltda EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Advogada: Monica Liberatti Barbosa Honorato – OAB/SP 191.573.

Responsável: Hélio Buscarioli – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 35/11, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual fornecimento parcelado de cartuchos originais para impressora.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Isabel que retifique o edital do Pregão Presencial nº 35/11 no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-017772/026/2011

Representante: ENGEBRÁS S/A. – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 031/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, cujo objeto é a aquisição de câmeras de videomonitoramento fixa, móvel e joystick, para uso da Guarda Municipal de Indaiatuba, e para instalação em vias públicas, de acordo com a descrição contida no anexo I, pelo sistema de registro de preços, com entregas parceladas durante o período de 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Tânia Regina Barros (OAB/SP nº 173.660) e Adriano Rogério De Souza (OAB/SP nº 250.343).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 21/05/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Indaiatuba a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 031/11, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-016544/026/2011

Interessado: Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Cajuru.

Objeto: Representação apontando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 08/2011, promovido pela Prefeitura do Município de Cajuru, objetivando a “prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões alimentação por meio de cartões magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (hipermercados, supermercados, mercearias, padarias, armazéns, hortimercados, comércio de laticínios e frios, açougues e similares), destinados aos servidores ativos ocupantes de cargos ou empregos de provimento permanente e/ou em comissão da Prefeitura Municipal de Cajuru”.

Autoridade responsável: João Batista Ruggeri Ré – Prefeito.

Observação: Data prevista para entrega dos envelopes 12/05/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, consoante publicação no DOE de 12/05/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Planinvest Administração e Serviços Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Cajuru a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 08/2011, fixando prazo para ciência da representação, remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: TC-000490/008/2011

Representante: MAXXOR do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda. – Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096).

Representada: Prefeitura Municipal de Paulo de Faria.

Responsável: Herley Torres Rossi (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 14/2011 (processo nº 14/2011), para compra de 01 (uma) motoniveladora nova, zero hora.

Observação: Data designada para recebimento e abertura das propostas 23/05/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Paulo de Faria a sustação do Pregão Presencial nº 14/2011 e solicitara ao responsável a discussão das questões suscitadas pela Representante.

Expediente: TC-017773/026/2011

Representante: Engebras S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informação.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Itu.

Assunto: Representação apontando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial n.º 38/2011, objetivando a “contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de software para a gestão da fiscalização do trânsito (SGFT) com o fornecimento, implantação e manutenção dos sistemas de softwares necessários para o processamento das infrações de trânsito coletadas pelos equipamentos de fiscalização eletrônica, pelas infrações de trânsito geradas pelos agentes de trânsito credenciados, pelas infrações geradas pelos equipamentos denominados talonários eletrônicos, pelas autuações geradas pelo sistema de estacionamento rotativo e seu efetivo registro na base de dados dos DETRANs”.

Data fixada para entrega dos envelopes: 01/06/2011, 08h50min.

Abertura dos envelopes: 01/06/2011, às 09h00min.

Autoridade responsável: Herculano Castilho Passos Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu a sustação do certame relativo ao Pregão Presencial n.º 38/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, concedendo ao responsável pela licitação o prazo de 02 (dois) dias úteis, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para ciência da impugnação objeto da representação, remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, enfrentamento da questão impugnada.

Expediente: TC-017992/026/2011



Interessado: Interlab Farmacêutica Ltda.

Mencionada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2011 da Prefeitura Municipal de Itanhaém, que objetiva o Registro de Preços para possível aquisição de material médico hospitalar e medicamentos.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 30/05/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Itanhaém a sustação do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 03/2011, notificando os responsáveis, Senhor João Carlos Forssell, Prefeito, e Senhora Josiane Maria Caetano Arrivabene, Secretária da Saúde, para a remessa a esta Corte de Contas, no prazo regimental, da documentação relativa ao certame e justificativas de interesse, eximindo-se da realização de quaisquer outros atos a ele referentes até seu julgamento por este E. Tribunal.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-000773/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Vitória Brasil.

Prefeito: Eliseu Alves da Costa.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2011 da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, que objetiva a “aquisição de diversos pneus, destinados à frota de veículos e máquinas desta municipalidade, conforme descrição do Anexo I, do presente Edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 006/2011 e dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 222 da mencionada norma regimental, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, ainda, a suspensão da licitação, a qual deverá ser mantida, até apreciação final por parte deste Tribunal.

Processo: TC-000719/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Lavínia.



Prefeito: Rodolfo Mansan.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 003/2011 do Município de Lavínia, objetivando a “aquisição de pneus, câmara de ar e protetores para diversos veículos da administração.”

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, diante da revogação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 003/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Lavínia (consoante despacho publicado no DOE de 18/05/2011), declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o seu consequente arquivamento (conforme despacho publicado no DOE de 24/05/2011).

Processo: TC-000749/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva – ME. Senhor Rafael Dias da Silva - Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaporanga. José Carlos do Nute Rodrigues – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 043/2011 do Município de Itaporanga, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores e serviços de recauchutagem, para fornecimento parcelado, necessários para atender os veículos e equipamentos da frota da Prefeitura Municipal, mediante requisição, com duração de 12 (doze) meses conforme especificações dispostas no Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itaporanga que adote as medidas corretivas necessárias no edital do Pregão Presencial nº 043/2011, nos termos do referido voto, devendo o edital alterado ser republicado, em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Consignou, outrossim, que deixou de aplicar multa ao Senhor Prefeito, haja vista tratar-se de aplicação de lei nova, cuja interpretação por parte da Municipalidade não se mostrou a mais acertada.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios ao representante e à representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-000514/002/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Representante: Rafael Dias da Silva – ME. Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse. Norberto de Olivério Junior – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, objetivando o “registro de preços para aquisição de pneus novos, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I”.

Em exame: Embargos de Declaração opostos em 17.05.2011, com fundamento nos artigos 66, incisos I e II da Lei Complementar nº 709/93, pelo Senhor Norberto de Olivério Junior, Prefeito Municipal de Santo Antonio de Posse, contra o v. acórdão publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 12.05.2011, extraído da decisão do E. Plenário que, em Sessão de 11.05.2011 negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelo interessado, buscando a reforma da decisão anterior, prolatada em 13.04.2011, quando foi julgada procedente a representação intentada pela empresa Rafael Dias da Silva ME, contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Posse, objetivando a aquisição de pneus novos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do constatado no sentido de que não há qualquer omissão no Acórdão combatido, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Processo: TC-000630/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva – ME. Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO. Mateus Martins Godoi – Diretor Presidente.

Celso Gazolla Bondarenko – Diretor Financeiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/11 da Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, que objetiva a “aquisição de pneus e câmaras de ar novos, para serem utilizados nos veículos da frota da Companhia”.

Em Exame: Pedido de Reconsideração formulado pelo Senhor Mateus Martins Godoi, Diretor Presidente da PRUDENCO, em face da r. decisão do E. Tribunal Pleno que, em Sessão de 27 de abril de 2011, julgou procedente a representação intentada e lhe aplicou multa no valor de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Érika Maria Cardoso Fernandes – OAB/SP nº 184.338



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Fernando Fávoro do Carmo Pinto – OAB/SP nº 102.617

Regina Flora de Araújo – OAB/SP nº 73.543

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-017711/026/2011

Representante: MCK Soluções Ltda., por seu sócio Rafael Silveira Macieski.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão n.º 41/11, licitação processada pela Prefeitura de Sertãozinho com propósito de contratar empresa especializada para informatização e modernização da administração tributária.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Sertãozinho para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão n.º 41/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TCs-000633/010/2011 e 001259/003/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Edital de Pregão n. 23/11, tendo por objeto a elaboração de ata de registro de preços para a locação de veículos e motocicletas, representações formuladas pelas empresas Latina Motos Comércio, Exportação e Importação Ltda. e Gramacon Comércio de Grama e Materiais de Construção Ltda.

Advogados: Luiz Roberto Buzolin Junior – OAB/SP 236866 e Denise Le Fosse – OAB/SP 230595 (TC-633/010/11).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, determinou à Prefeitura Municipal de Americana a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão nº. 23/11, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre a matéria.

Expediente: TC-017989/026/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Edital do pregão nº 55/11, que tem por objeto a prestação de serviços de operacionalização do restaurante popular, representação formulada por Nádia Evangelista Celini.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, determinou à Prefeitura Municipal de Cubatão a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão nº 55/11, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, determinando-lhe ainda a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre a matéria.

Expediente: TC-017789/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Assunto: Edital de pregão n. 4/11, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de programa de computador, constituindo solução integrada para nota fiscal eletrônica (NF-e), representação formulada pela empresa MCK Soluções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Mairinque, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, o Edital do Pregão n. 4/11, determinando, também, a sustação do procedimento licitatório, até decisão final a ser proferida sobre o caso.

Expediente: TC-017158/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Assunto: Edital de pregão n. 61/11 da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, tendo por objeto a aquisição de suprimentos de informática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

(cartuchos e toners), representação formulada pela empresa Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Advogados: Leandro Orsi Brandi – OAB/SP 143163 e Sílvio Paccola Junior – OAB/SP 206493

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista a correção do edital do Pregão n. 61/11 nos exatos termos consignados no Voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-003862/026/07

Agravante: Gilson João Parisoto – Ex-Diretor Geral das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 31 de março de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário protocolado sob nº TC-000115/018/11, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI, relativas ao exercício de 2007.

Advogado: Mauri Buzinaro.

Acompanham: TC-003862/126/07 e Expedientes: TC-000870/005/08, TC-000965/005/08, TC-013320/026/09 e TC-013321/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000366/009/11 - Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Efanu Nolasco Godinho – Prefeito.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12 de março de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no TC-000621/009/08, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, no exercício de 2007.



Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanha: TC-000621/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001381/003/07

Requerente: Projeto Liberdade.

Assunto: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 03 de março de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia ao Projeto Liberdade, relativo ao exercício de 2006.

Advogados: Adilson de Almeida Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto.

Determinou, outrossim, o retorno do processo ao Gabinete da Presidência para a apreciação do outro recurso ordinário protocolado através do expediente TC-6092/026/11.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001562/026/08

Município: Bocaina.

Prefeito: João Francisco Bertoncello Danieletto.

Exercício: 2008.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Bocaina e João Francisco Bertoncello Danieletto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Cássia Christina Verdiani Mansur, Jorge Roberto Pires de Campos, Thiago de Oliveira Souza e outros.

Acompanha: TC-001562/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Bocaina, exercício de 2008,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001713/026/08

Município: Três Fronteiras.

Prefeito: Deraldo Lupiano de Assis.

Exercício: 2008.

Requerente: Deraldo Lupiano de Assis – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-02-10, publicado no D.O.E. de 11-03-10.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanha: TC-001713/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas as recomendações e determinações constantes do Parecer a ser reformado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-034391/026/06

Embargante: Cientícalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e a empresa Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais clínicos.

Responsáveis: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito) e Ademir Francisco de Campos (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-11.

Advogados: Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato, Antônio Sérgio Baptista, Paulo de Tarso do Nascimento Magalhães, Ricardo Martins Amorim, Ricardo Bocchino Ferrari, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Benedicto Pereira Porto Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

manter a respeitável Decisão hostilizada, em todos os seus judiciosos termos.

TC-004543/026/08

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Assunto: Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. – PROGUARU e a empresa Engepassos Construtora Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental – Parque São Miguel – Pimentas.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-09.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho, Luís Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o v. Acórdão recorrido.

TC-001872/026/08

Município: Registro.

Prefeito: Clóvis Vieira Mendes.

Exercício: 2008.

Requerente: Clóvis Vieira Mendes – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no DOE de 01-09-10.

Advogados: Márcia Regina Gusmão Touni, Dessandra Leonardo, Fernanda Florêncio Nascimento e Caio César Freitas Ribeiro.

Acompanham: TC-001872/126/08 e Expediente: TC-030320/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar da fundamentação da respeitável Decisão atacada o aspecto referente ao investimento no ensino, reconhecendo que a Municipalidade aplicou o equivalente a 25,13% das suas receitas, ficando, todavia, mantido o Parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Registro, exercício de 2008, em função do desrespeito ao artigo 21, §2º da Lei Federal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

11.494/07, inclusive as recomendações consignadas à margem do decidido na instância originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003168/026/07

Recorrente: Nelson Laturraghe - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Nelson Laturraghe (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores indevidamente pagos, com os acréscimos devidos. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-10.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Avelino Rosa dos Santos, José Carlos Sgobetta e outros.

Acompanham: TC-003168/126/07, TC-003168/326/07 e Expediente: TC-034965/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se o v. Acórdão de fls. 300/301, a fim de que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam consideradas regulares as contas da Câmara Municipal de Indaiatuba, exercício de 2007, mantendo-se as recomendações consignadas na respeitável Decisão recorrida.

Consignou, outrossim, que a quitação do responsável ficará condicionada ao adimplemento total das parcelas ajustadas, o que deverá ser acompanhado pela fiscalização competente.

TC-001967/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito Municipal de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e a Panificadora Falcade Ltda., objetivando a aquisição de pães.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Paolo Bruno, Mário José Ciappina Puatto, Lauro Fabiano Grava Lara, José Sylvio de Moura Campos, Claudiano Roberto Giorgetto, Dener Caio Castaldi Filho, Marcelo Mariano de Almeida, Jair José Micheletto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da decisão prolatada, revogando-se a multa aplicada ao Prefeito Responsável à época.

TC-005976/026/02

Recorrentes: Locavargem Ltda., Prefeitura Municipal de Itapevi e Maria Ruth Banholzer - Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Locaville Locações Ltda. - ME, objetivando a locação de veículos para atendimento a diversas Secretarias, na cor branca, de fabricação nacional, com até 02 anos de uso.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de cessão e os termos aditivos de nºs 7 e 8, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa à responsável no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.

Advogados: João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Camila Barros de Azevedo Gato, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026682/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, os termos da respeitável Decisão da E. Segunda Câmara, inclusive a multa aplicada à dirigente.

TC-000111/003/05

Recorrentes: Construrban Logística Ambiental Ltda. (atual denominação da Construrban Engenharia e Construções Ltda.) e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Construrban Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços do sistema integrado de limpeza pública do Município.

Responsáveis: Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito à época) e Carlos Nelson Bueno (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015297/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando-se o v. Acórdão prolatado pela E. Segunda Câmara, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022693/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de passes escolares para o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi e outros.

TC-022694/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de passes escolares para o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022695/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de passes escolares para o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022696/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de passes escolares para o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022697/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de passes escolares para o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa, com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi e outros.

TC-022698/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de passes escolares para o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa, com veículos tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogado: Alexandre Aluizio Marchi e outros.

TC-022699/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de passes escolares para o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi e outros.

TC-022701/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de passes escolares para o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022702/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de passes escolares para o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022703/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de passes escolares para o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022704/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda., objetivando o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022705/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda., objetivando o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022706/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda., objetivando o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022707/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda., objetivando o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022708/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda., objetivando o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022709/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda., objetivando o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022710/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda., objetivando o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022711/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda., objetivando o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022712/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda., objetivando o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022713/026/06

Recorrentes: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Juquia Tur Transporte e Serviços Ltda., objetivando o transporte de alunos dos bairros para as escolas da cidade e vice-versa com veículo tipo ônibus.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022714/026/06

Recorrente: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e TJ Turismo Ltda., objetivando o transporte intermunicipal de universitários Ibiúna - Sorocaba.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

TC-022715/026/06

Recorrente: Jonas de Campos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e TJ Turismo Ltda., objetivando o transporte intermunicipal de universitários Ibiúna - Sorocaba.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 400 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados Alexandre Aluízio Marchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a respeitável Decisão de primeiro grau, inclusive no que pertine à multa aplicada ao Administrador responsável, na medida em que se revela inteiramente apropriada frente ao desvio de conduta flagrado, para a ilicitude perpetrada e em razão da apuração de grave ofensa à lisura que deve nortear os atos da Administração.

TC-003452/003/07

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. – SANASA Campinas e Gutierrez Empreendimentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Participações Ltda., objetivando a contratação de serviços de recomposição de vias públicas no Município de Campinas e seus Distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas, veículos e equipamentos.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente) e Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-09.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente-Jurídica) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-039564/026/10

Autor: Fábio Antônio Guimarães – Ex-Prefeito do Município de Cruzeiro.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e a Agência Mind Criações Publicitárias & Análises de Mercado S/C Ltda., objetivando a divulgação de matérias educativas, informativas, de orientação social e de divulgação de matérias institucionais de interesse da comunidade da Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Responsável: Fábio Antônio Guimarães (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 24-01-06, que julgou irregulares as licitações e os contratos, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001784/007/04 e TC-001785/007/04).

Advogados: Rafael Turner Guimarães, Magno José de Abreu e outros.

Acompanham: TCs-001784/007/04, 001785/007/04 e 800211/474/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, acolheu a prejudicial de nulidade, tornando incabível, neste ensejo, o exame do mérito das outras matérias ventiladas na inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Decidiu, ainda, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conhecer da Ação de Rescisão e julgar procedente a preliminar de nulidade argüida para, desconstituindo-se a respeitável decisão proferida nos processos TC-001.784/007/04 e TC-001.785/007/04, determinar o retorno dos presentes autos ao Relator originário, para as medidas que Sua Excelência compreender cabíveis.

TC-001841/026/08

Município: Pacaembu.

Prefeito: Chideto Toda.

Exercício: 2008.

Requerente: Chideto Toda – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-03-10, publicado no D.O.E. de 24-03-10.

Advogados: Henrique Bastos Marquezi e Maria Dalva Silva de Sá Guarato.

Acompanham: TC-001841/126/08 e Expediente TC-040407/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, tomou conhecimento do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Pacaembu, exercício de 2008.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-038529/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre - Ex-Prefeito Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool S/A, objetivando o fornecimento de óleo diesel urbano.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa em valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antônio Sérgio Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos, a respeitável Decisão atacada.

TC-000161/002/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda., objetivando a implantação de projeto de informática educacional envolvendo 14 escolas e o CEJA – Centro Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Bauru, incluindo capacitação dos educadores e suporte técnico-pedagógico.

Responsáveis: José Gualberto Martins Tuga Angerami (Prefeito) e Ana Maria Lombardi Daibem (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-09.

Advogados: Antônio Carlos Batista Martinez, Adriana Rufino da Silva de Oliveira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes de passar-se ao julgamento do TC-1715/007/06 foi apregoada a presença do Dr. Francisco Antônio Miranda Rodriguez, que, presente à sessão, abdicou da oportunidade de produzir sustentação oral.

TC-001715/007/06

Recorrentes: Felício Ramuth – Ex-Diretor Presidente e Álvaro de Souza Alves - Diretor de Operação da Urbanizadora Municipal S/A – URBAM – São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM – São José dos Campos e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de óleo diesel e gasolina para postos de garagens internas, com gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da URBAM, com fornecimento dos equipamentos em comodato.

Responsáveis: Felício Ramuth (Diretor Presidente à época) e Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

nº 709/93, bem como aplicou pena de multa aos responsáveis, no valor correspondente a 2.000 UFESPs, para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Felício Ramuth e Álvaro de Souza Alves, respectivamente Ex-Diretor Presidente e Diretor de Operações da Urbanizadora Municipal S/A, de São José dos Campos.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão, julgar regulares o Pregão Presencial e o contrato firmado com a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, e excluir, por via reflexa, as penas pecuniárias infligidas aos recorrentes.

TC-019438/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajamar - Messias Cândido da Silva – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos: domiciliar, comercial e logradouros públicos.

Responsável: Messias Cândido da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-08.

Advogados: Orestes Fernando Corssini Quércia e outros.

Acompanham: TC-014029/026/05 e TC-023081/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, portanto, os integrais efeitos do julgado recorrido.

TC-001639/010/09

Autor: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal - Prefeito – Paulo Klinger Costa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a administração de serviços de estacionamento público, tipo “zona azul”, em diversos logradouros de Espírito Santo do Pinhal.

Responsável: Paulo Klinger Costa (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar (TC-001481/010/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-09.

Advogado: Edmo Baron Júnior.

Acompanha: TC-001481/010/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002159/026/08

Município: Taquarivaí.

Prefeitos: Maria Sebastiana Cardoso Prioste e Joaquim de Almeida Barros.

Exercício: 2008.

Requerente: Maria Sebastiana Cardoso Prioste – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no DOE. de 07-08-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Arthur Luís Mendonça Rollo, Alberto Luís Mendonça Rollo, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanha: TC-002159/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as questões que levaram à emissão do parecer desfavorável não mais persistem, deu-lhe provimento, alterando-se o Parecer de fl. 331, para emissão no sentido favorável, mantendo-se, todavia, as recomendações expedidas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-045618/026/08

Embargante: Clovis Vieira Mendes – Ex-Prefeito Municipal de Registro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e Epcco Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de terraplenagem, pavimentação e obras complementares em diversos locais, com o fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: Clovis Vieira Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a decisão Plenária que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-07, que julgou irregulares a tomada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

de preços, o contrato e o ato determinador da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021246/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-11.

Advogados: Fabrício da Costa Moreira e outros.

Acompanha: TC-021246/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001828/026/08

Município: Miracatu.

Prefeitos: Miyoji Kayo e Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva.

Exercício: 2008.

Requerente: Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogado: César Augusto Munis Fernandes.

Acompanham: TC-001828/126/08 e Expedientes: TCs-000108/012/08, 000247/012/09, 000248/012/09, 000252/012/09, 000253/012/09, 021705/026/09 e 000167/012/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, confirmando como definitiva a aplicação no Ensino de 20,78% dos recursos, excluindo-se, porém, o tema concernente aos precatórios.

TC-001983/026/08

Município: Itaquaquetuba.

Prefeito: Armando Tavares Filho.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba - Armando Tavares Filho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Marina Medeiros Queiroz de Moraes, Rubens Braga do Amaral e outros.

Acompanham: TC-001983/126/08 e Expedientes: TCs-005956/026/09, 018698/026/09, 019297/026/09, 026442/026/09, 030794/026/09, 043360/026/09, 003106/026/10, 003107/026/10, 004068/026/10 e 029402/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, confirmando como definitiva a aplicação de 83,35% dos recursos do FUNDEB, excluindo-se, porém, o tema concernente aos precatórios.

TC-002071/026/08

Município: Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Prefeito: Osmar Merise.

Exercício: 2008.

Requerente: Osmar Merise – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 05-11-10.

Advogado: José Antônio Thomaz da Silva.

Acompanham: TC-002071/126/08 e Expedientes: TCs-000794/007/08, 000795/007/08, 000796/007/08, 016582/026/08, 003607/026/09, 000070/014/11, 000071/014/11, 000072/014/11, 000073/014/11, 000074/014/11, 000075/014/11, 000076/014/11, 000077/014/11, 000078/014/11, 000081/014/11, 00083/014/11, 000085/014/11 e 000087/014/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo da decisão a questão dos precatórios, mas mantendo os demais termos do Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, exercício de 2008.

TC-002010/026/08

Município: Mogi Mirim.

Prefeito: Carlos Nelson Bueno.

Exercício: 2008.

Requerente: Carlos Nelson Bueno – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 29-09-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-002010/126/08 e Expedientes: TCs-000073/010/08, 000786/010/08 e 001703/010/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª s.o.Trib.Pleno

Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2008, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e onze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto